

**PROCESSO Nº 02027.001710/01-20**  
**RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A- RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO**  
**ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 009617-D**

### RELATÓRIO

A recorrente foi autuada em 26/04/2001, com multa estipulada no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (doc. fl. 01), em decorrência de ter causado poluição pelo derramamento de óleo contaminado por "bifenilas policloradas" (PCB's) atingindo diretamente a unidade de conservação - Flona de Ipanema (solo, flora), por não ter cumprido recomendações técnicas ambientais, anteriormente determinadas, pelo órgão ambiental competente.

Em 11 de maio de 2001, a recorrente apresentou defesa em 11 laudas, acompanhada de 44 documentos, alegando em síntese que: 1) a autuação é nula por ausência de requisito formal, 2) incompetência do IBAMA para a lavratura do auto de infração, 3) que a autuada foi vítima de furto qualificado, 4) que a responsabilidade pela vigilância do imóvel era do IBAMA, 5) que a quantidade de PCB's era em teores menores que os indicados nos laudos da CETESB.

As fls. 125 dos autos, a Procuradoria manifestou-se sobre a defesa da recorrente e opinou pela manutenção integral da multa imposta.

O representante do IBAMA/SP, as fls. 134 verso, decidiu, acolhendo o parecer da Procuradoria, manter o Auto de Infração e as penalidades administrativas impostas a recorrente.

Da decisão a recorrente foi regularmente intimada, através da Notificação Administrativa, o que pode ser constatado nos autos (doc. fls. 135).

Em 21 de agosto de 2001, a recorrente interpôs recurso dirigido à instância superior (doc. fls. 180).

As fls. 202 dos autos consta parecer da Procuradoria manifestando-se sobre o recurso interposto, que mais uma vez, opina pelo improvimento do mesmo, com fundamento no parecer da Subprocuradoria do IBAMA na Flona de Ipanema.

O Presidente do IBAMA, acompanhando o parecer de fls. 202, bem como, a manifestação do Coordenador de Estudos e Pareceres Ambientais, as fls.

203 e, ainda, do Procurador Geral Adjunto do mesmo órgão, negou provimento ao recurso, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 009617/D.

Do indeferimento o recorrente foi notificado, conforme se pode constatar através da notificação de fls. 206/207.

O recorrente as fls. 208/226, mais uma vez, apresenta recurso, desta vez destinado ao Ministério do Meio Ambiente, juntando ao mesmo Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público Federal e IBAMA (doc. fls. 228/234) e o relatório do resultado das análises do solo e do óleo na área atingida (doc. fls. 235/281).

O recurso foi submetido à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, que concluiu e opinou pelo improvimento do recurso (fls. 283/286).

As fls. 288 dos autos, o Ministro ratificou o parecer emitido, decidindo *“pelo seu improvimento, em razão de ter comprovado o descumprimento da legislação vigente”*.

As fls. 289, a recorrente foi notificada para pagar o valor da multa.

Em 21 de outubro de 2002, a recorrente protocolou petição dirigida ao IBAMA informando a assinatura de um TAC, de um termo aditivo ao mesmo e, ainda, da abertura de um processo licitatório para contratação de empresa especializada, ao final requereu a dilação do prazo por mais 180 dias com o objetivo de suspender a exigibilidade da multa e viabilizar os compromissos assumidos no mencionado TAC, informação essa que foi repassada ao Ministério Público.

A Procuradoria, as fls. 300, manifestou-se de acordo, no sentido de aguardar a apresentação do PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada).

A recorrente as fls. 301/303 foi regularmente notificada da decisão que indeferiu o recurso.

No dia 08 de outubro de 2003, o recorrente protocolou recurso destinado ao CONAMA.

Em 26 de novembro de 2003, foi determinado, através de despacho, a remessa dos autos ao CONAMA.

É o relatório.

### MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo em última instância, interposto por **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA – EM LIQUIDAÇÃO**, contra decisão do Ministro de Estado do Meio Ambiente, que manteve a multa aplicada no auto de infração nº 009617-D.

A autuação do IBAMA decorreu do descumprimento de exigências técnicas para sanar contaminação do solo provocada pela utilização de material tóxico no interior da Unidade de Conservação, nas proximidades do lago e nascentes na Flona de Ipanema, que de forma reiterada foi identificado por vários autos de advertência e de infração lavrados pela CETESB no período de janeiro a abril de 2001 (doc. fls. 06/17).

Inicialmente, quanto ao aspecto abordado no que diz respeito a suposta ilegitimidade do órgão ambiental para autuar a recorrente, resta dirimido pelo artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, ao deixar claro que a competência é comum dos órgãos municipal, estadual e federal para fiscalizar infrações relacionadas ao meio ambiente, afastando assim, de maneira fulminante qualquer interpretação contrária.

Da mesma forma, no curso do processo restou de forma clara que a recorrente pode exercer plenamente o seu direito amplo e irrestrito de defesa, previsto em nossa Constituição Federal de 1988, o que põe por terra a sua afirmação no sentido de que tenha ocorrido ofensa ao devido processo legal ou de que tenha sido cerceada no exercício do seu direito.

Quanto à suposta nulidade da autuação por ausência de requisito formal, alegada pela Recorrente, a mesma encontra-se desprovida de qualquer fundamento legal, já que o artigo 6º combinado com o 72 da Lei 9605/1998, prevê uma graduação para aplicação da penalidade, senão vejamos:

*Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:*

*I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.*

Todavia, é indiscutível o risco provocado pelo derramamento de aproximadamente 62 mil litros de óleo mineral contaminados por ascarel.

A Resolução CONAMA nº 19/94 estabeleceu o seguinte:

*Art. 3º Os setores usuários de óleo Ascarel (PCBs) e de equipamentos elétricos que o utilizam como dielétrico deverão apresentar ao IBAMA, no prazo de 120 dias da publicação desta Resolução, estimativa da quantidade do produto em uso e em estoque, com cronograma de exportação, visando o equacionamento definitivo da destinação final dos PCBs no País.*

*§ 1º O IBAMA, juntamente com os setores usuários envolvidos e com base nos dados apresentados, deverá estabelecer um programa de descarte do Ascarel desativado e metas de substituição dos equipamentos em uso.*

Observa-se que em nenhum momento a Recorrente prestou a informação ao órgão ambiental, restando evidente o descaso com o caso em tela.

O produto derramado possui substância altamente cancerígena e a proximidade com a Represa Hedberg provocará, caso assim ocorra, efeitos de aproximadamente 30 anos, com o agravante de que na área atingida residem famílias, aspecto que foi observado pela Vigilância Sanitária, quando da elaboração do Relatório de Vistoria, recomendando, inclusive a retirada das mesmas.

Registre-se que o fato (derramamento) ocorreu dentro de uma Unidade de Conservação Federal, por sua vez, a Lei 9605/98, alterada pela Lei 9985/2000 prevê como agravante fatos dessa espécie, senão vejamos:

*Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos.*

*§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)*

*§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000).*

Sendo assim, o valor arbitrado para a multa aplicada está adequado a situação posta, considerando a gravidade do problema, bem como, por ter ocorrido dentro de uma Unidade de Conservação.

No tocante ao aspecto levantado pela Recorrente que diz ter sido vítima de furto qualificado e que por esse motivo não pode ser imputada a ela a culpa pelo ocorrido, mas aos saqueadores dos equipamentos, a mesma não pode prosperar, pelo fato da recorrente, apesar de se encontrar instalada dentro da área pertencente ao IBAMA, à administração, vigilância e gerência é obrigação da mesma já que o imóvel lhe pertence.

Por outro lado, a recorrente, baseando-se em laudos da CETESB e de uma empresa contratada, busca discutir os teores da PCBs, o que não deve prosperar, já que desde 1981 o ascarel teve o seu uso proibido, logo, a mesma deveria ter seguido o que se encontra previsto na Resolução CONAMA nº 19/94. NÃO FEZ!

Quanto ao valor da multa aplicada, a mesma levou em consideração, primeiramente a lei, e em seguida aspectos que contribuem para agravar a infração cometida, tais como: proximidade com o lago que abastece o Rio Ipanema, cujas águas servem ao Ministério da Agricultura, Ministério da Marinha, IBAMA e fazendas e chácaras do entorno da Fazenda Ipanema, agravado pelo fato da recorrente não ter tomado, em tempo oportuno, as medidas indispensáveis de precaução para evitar a ocorrência do fato.

Por fim, quanto ao fato novo, no que diz respeito à assinatura do TAC, firmado pelo Ministério Público Federal, IBAMA e CETESB, entendo que o processo deve ser convertido em diligência, com o objetivo de apurar os danos provocados na época do fato, bem como a sua repercussão, análise que deverá ser realizada por técnico ou empresa habilitada para tal.

Em se confirmando, deverá ser apurada a sua extensão e se o mesmo foi mitigado em decorrência do TAC, e ainda, se este está em vigor.

Aspectos que deverão ser levados em consideração para ser aplicado o que se encontra determinado no Decreto 3179/99 e a Lei 9605/98, que prevê a redução em 90% do valor da multa.

Dessa forma, opino pela remessa imediata dos autos a Gerencia da FLONA Ipanema, para apurar o que restou recomendado.

Recife(PE), 28 de novembro de 2007.

  
HÉLIO GURGEL CAVALCANTI